

Boletim de **Serviço**

2 0 2 4



Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Reitora

Esp. Fabrício Donizeti Ribeiro Silva
Chefe de Gabinete

Prof. Dr. Josué José de Carvalho Filho
Pró-Reitor de Graduação

Me. Edson Carlos Fróes de Araújo
Pró-Reitor de Planejamento

Ma. Ana Luiza Pante
Pró-Reitora de Administração

Prof. Dr. Daniel Delani
Pró-Reitor de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
ATO DECISÓRIO Nº 6/2024

Inventário intempestivo de Bens Imóveis referente ao exercício de 2020.

A Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.007791/2023-81;
- Art. 10, inciso VI, do regimento interno do CONSAD;
- Parecer 28/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Jéssyca Martins de Sena (1533446);
- Deliberação na 104ª sessão ordinária da CAOF, em 16/08/2023 (1341300);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1796119).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o parecer 28/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1533446), que rejeita o inventário intempestivo de bens imóveis referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheira Franciele Monique Scopetc dos Santos

Presidente da CAOF



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELE MONIQUE SCOPETC DOS SANTOS, Presidente**, em 17/06/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1799217** e o código CRC **CB338B6F**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 28/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.007791/2023-81
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: Inventário anual dos bens imóveis da Fundação Universidade Federal de Rondônia
referente ao ano de 2021
RELATORA Jéssyca Martins de Sena

1. DO RELATÓRIO

1.1. O processo nº 23118.007791/2023-81, aberto em 06.06.2022, versa sobre o inventário anual dos bens imóveis da Fundação Universidade Federal de Rondônia referente ao exercício 2021.

1.2. Consta no processo os documentos: **Volume I** - 1) Documento INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012/UNIR/GR/2014, (1369956); 2) Documento DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018 (1369957); 3) Documento LEI N o 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. (1369958); 4) Documento PORTARIA Nº 155/2020/GR/UNIR, (1369959); 5) Documento LEI N o 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001 (1369960); 6) Documento LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (1369961); 7) Ato Decisório CAOF (1369974); 8) Minuta de Portaria DPAD (1369976); 9) Memorando 2 (1369964); 10) Portaria 14 (1371254); 11) E-mail ASSTEC-PRAD (1371778); 12) Portaria publicada 14 (1373314); 13) Despacho ASSTEC-PRAD (1373591); 14) Relatório DPAD (1468963); 15) Despacho PRAD (1471518); 16) Despacho SECONS (1471910); 17) E-mail SECONS (1471917); 18) E-mail CamAOF (1530091); 19) Despacho CamAOF (1531039); 20) Termo de diligência CamAOF (1531041); **Volume II** - 21) Documento 1420052 (1533370); 22) Mapa Campus PVH (1533372); 23) Mapa centro PVH (1533373); 24) Documento SpiuNet 2 PVH (1533378); 25) Documento SpiuNet Milagres (1533380); 26) Documento SpiuNet Terreno Embrapa (1533382); 27) Documento 1446267 (1533386); 28) Mapa _Jiparana_mesclado (1533389); 29) Documento SpiuNet Jipa (1533392); 30) Documento 1452959 (1533393); 31) Mapa Ariquemes (1533397); 32) Decisão SpiuNet 1 Ariquemes (1533399); 33) Documento SpiuNet 2 Ariquemes (1533400); 34) Documento 1436950 (1533404); 35) Mapa campus cacoal (1533407); 36) Documento SpiuNet Cacoal (1533408); 37) Documento 1452034 (1533409); 38) Mapa campus Rolim (1533410); 39) Mapa campus Rolim 2 (1533412); 40) Mapa Terreno São Miguel (1533413); **Volume III** - 41) Documento SpiuNet São Miguel (1533414); 42) Documento SpiuNet Rolim (1533415); 43) Documento SpiuNet 2 Rolim (1533417); 44) Documento 1448688 (1533421); 45) Mapa _Medici_mesclado (1533422); 46) Mapa _Medici_tanques_mesclado (1533423); 47) Documento SpiuNet Presidente M (1533424); 48) Documento 1452344 (1533426); 49) Mapa _Guajara_mesclado (1533427); 50) Documento SpiuNet Guajara (1533428); 51) Documento 1416083 (1533430); 52) Mapa _Vilhena_mesclado__1_ (1533431); 53) Documento SpiuNet Vilhena (1533432); 54) Despacho DPAD (1533435); 55) Despacho DIRCOF (1532744); 56) Despacho CCONT (1537813); 57) Despacho DIRCOF (1538503), 58) E-mail CamAOF (1592541) e 59) E-mail CamAOF (1656193); **Volume III** - 60) Termo de diligência CamAOF (1696893); 61) Demonstrativo registro de imóveis - SIAFI (1697403); 62) Despacho DIRCOF (1697445); 63) Despacho SEC-PROPLAN (1719498); 64) Demonstrativo registro de imóveis - SIAFI 2020 (1721360); 65) Despacho DIRCOF (1721368); 66) Relatório Obras_ <https://transparencia.unir.br/> (1736962); 67) Relatório de Avaliação: Obras e Serviços de Eng. 2017-2020 (1737000), 68) Termo de diligência CamAOF (1736975) e 69) E-mail CamAOF (1786461);

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Constituição Federal, no termo do art 70 a Carta Magna:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2.2. O Decreto 9.760/1946, dispõe:

Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I – por serviço federal;

II – por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77. A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão êses imóveis, independentemente do ato especial, à administração do S.P.U.

2.3. A Lei 4.320/1964, in verbis:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

[...]

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

[...]

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

[...]

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

2.4. No Decreto- Lei nº 200/1967, diz:

Art. 87. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

2.5. O artigo 3ª da Lei nº 9.636/1998, determina que:

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal -CEF

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

2.6. As disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

2.7. A Lei nº. 10.406/2002, artigos 79 a 81:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

2.8. De acordo com a Instrução Normativa nº 205, 8 de abril de 1988, Secretária de Administração Pública, no item 8 prever:

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade,

que irá permitir, dentre outros:

- a) o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;
- b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;
- c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;
- d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e
- e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

8.1. Os tipos de Inventários Físicos são:

- a) anual - destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício - constituído do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício.
- b) inicial - realizado quando da criação de uma unidade gestora, para identificação e registro dos bens sob sua responsabilidade;
- c) de transferência de responsabilidade- realizado quando da mudança do dirigente de uma unidade gestora ;
- d) de extinção ou transformação - realizado quando da extinção ou transformação da unidade gestora;
- e) eventual - realizado em qualquer época, por iniciativa do dirigente da unidade gestora ou por iniciativa do órgão fiscalizador.

2.9. Por meio da Portaria Interministerial nº 322, de 23 de agosto de 2001, decidem:

Art 2º - Definir a base de dados do SPIUnet como principal fonte alimentadora do SIAFI para efeito da contabilização entre as informações existentes no sistema.

2.10. Em âmbito institucional, há a Instrução Normativa nº 10/2019/PRAD/UNIR, que dispõe sobre a realização de inventário anual de bens imóveis da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

2.11. **DA ANÁLISE**

2.12. O interesse inicial pelo inventário anual dos bens imóveis da Fundação Universidade Federal de Rondônia referente ao ano de 2021, que partiu da Pró-Reitoria de Administração por meio do Despacho PRAD (1471518)

2.13. Este processo trata de encaminhamento da Secretaria dos Conselhos Superiores para a deliberação, observadas as competências regimentais, tanto pela Câmara de Administração, Orçamento e Finanças quanto pelo Conselho Superior de Administração.

2.14. O Inventário de Bens Imóveis é um instrumento de controle patrimonial permite identificar a compatibilidade de registros administrativos, financeiros e contábeis nos sistemas SPIUnet e SIAFI.

2.15. Os objetivos do Inventário de Bens Imóveis são:

- a) Avaliar a conformidade dos registros no SPIUnet com a situação física dos imóveis utilizados pelo UNIR;
- b) Avaliar a compatibilidade do cadastramento dos imóveis no SPIUnet com o balancete contábil destes bens no SIAFI; e
- c) Avaliar a regularidade documental dos imóveis;

2.16. A realização do inventário é feita por meio do trabalho colaborativo entre diversas unidades, levada a efeito por comissão própria, conforme atribuições a seguir discriminadas. As informações da depreciação dos bens imóveis são apuradas pelo SPIUnet, que é gerido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), nos termos da Portaria Conjunta MF/MPOG nº 703, de 10 de dezembro de 2014.

2.17. O presente processo trata de apreciação dos trabalhos desenvolvidos pelas autoridades responsáveis pela elaboração do inventário anual de imóveis, registro e regularização de inconsistências de acordo com os procedimentos previstos na Portaria nº 14/2023/PRAD/UNIR (1371254).

2.18. Os trabalhos da referida se constituíram em realizar **Inventário anual dos bens imóveis da Fundação Universidade Federal de Rondônia referente ao ano de 2021**, de acordo com o art 96 da Lei 4.320/1964 e a Instrução Normativa nº 012/UNIR/GR/2014 (1369956).

2.19. Para subsidiar a análise da câmara, de forma complementar foi solicitado por meio dos termos de diligências (1531041, 1696893 e 1736975) informações inerentes ao processo, o qual foi respondido por

meio do Despacho DPAD (1533435), Despacho DIRCOF (1532744), Despacho CCONT (1537813), Despacho DIRCOF (1538503), Despacho DIRCOF (1538503), Despacho SEC-PROPLAN (1719498) e Despacho DIRCOF (1721368). Destaca-se a ausência de resposta da Diretoria de Engenharia e Arquitetura aos Termos de Diligência da CamAOF.

2.20. No processo consta o Relatório da Comissões (1533370, 1533386, 1533393, 1533404, 1533409, 1533421, 1533426, 1533430), Mapa dos Campis (1533372, 1533373, 1533389, 1533397, 1533407, 1533410, 1533412, 1533413, 1533422, 1533423, 1533427 e 1533431) e Dados do Spiunet (1533378, 1533380, 1533382, 1533392, 1533399, 1533400, 1533408, 1533414, 1533415, 1533417, 1533424, 1533428 e 1533432) e Relatório DPAD (1468963).

2.21. A falta de comprovação do levantamento de informações patrimoniais em conformidade com a avaliação da regularidade documental dos imóveis da UNIR, compromete a integridade e a precisão do inventário, podendo afetar a fidedignidade dos registros patrimoniais individualizado por imóvel.

2.22. Portanto, é imperativo que sejam obtidas e avaliadas as informações documentais necessárias antes que o inventário prossiga, garantindo assim a conformidade e a exatidão dos registros patrimoniais da instituição. Para fins de inventário deverá ser solicitada ao Cartório de Registro de Imóveis a certidão atualizada de cada imóvel inventariado.

2.23. Considerando a necessidade pública da instituição em mapear o fluxo de inventário e gestão imobiliária, já há iniciativa em curso para a elaboração de um manual de gestão de bens imóveis, o qual disciplinará melhor o levantamento das informações patrimoniais relativas aos imóveis, conforme evidenciado no processo SEI 23118.013028/2021-28. A atenção de todos quanto a esta avaliação é fundamental para que evitemos desgaste dos segmentos envolvidos em processos perante aos órgãos de controle.

2.24. Cabe ressaltar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, restringindo-se aos requisitos normativos, não adentrando no controle prévio de legalidade e nem em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados e relacionadas à discricionariedade administrativa e acadêmica da Universidade, considerando a competência desta Câmara e Conselho.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Considerando que o Inventário de Bens Imóveis tem por finalidade confirmar a existência física, o valor, a localização e a propriedade dos bens imóveis, de forma a possibilitar, dentre outros aspectos, a atualização do valor, as condições físicas, o cadastro atualizado dos imóveis sob a responsabilidade da Instituição, a identificação dos agentes responsáveis, atualização dos registros patrimoniais e contábeis e a identificação de pendências cartoriais, fiscais e judiciais.

3.2. Diante do exposto, em conformidade com o inciso IV do art. 10 do Regimento do CONSAD, esta relatoria opina por **REJEITA** o inventário anual dos bens patrimoniais da Fundação Universidade Federal de Rondônia referente ao exercício 2021. Tal decisão se embasa na ausência de informações sobre a avaliação da regularidade documental dos imóveis. S.M.J, é o parecer.

3.3. À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **JESSYCA MARTINS DE SENA, Conselheiro(a)**, em 11/06/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1533446** e o código CRC **1AD21B3C**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
DESPACHO DECISÓRIO Nº 17/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007791/2023-81

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 
<p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)</p>
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Parecer: 28/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p>Assunto: Inventário anual dos bens imóveis da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), referente ao exercício de 2021.</p>
<p>Relator(a): Conselheira Jéssyca Martins de Sena</p>

Decisão:

Na 114ª sessão ordinária, em 12/06/2024, por 4 votos favoráveis, 1 voto contrário e 2 abstenções, a câmara aprovou o parecer em tela, cuja relatora “opina por **REJEITAR** o inventário anual dos bens patrimoniais da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), referente ao exercício 2021”.

Conselheira Franciele Monique Scopetc dos Santos
Presidente da CAOF

Referência: Processo nº 23118.007791/2023-81

SEI nº 1795809



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 28/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1533446) e o Despacho Decisório de nº 17/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1795809) contidos no processo em tela.

Conselheira Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA LIMA PIMENTEL COTINGUIBA, Reitora**, em 13/06/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1796119** e o código CRC **C6DD8FDE**.